

LEI Nº 6.766, de 24 de ABRIL de 1995

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA URBANA E SIMILARES DE NATAL-RN-ASTUP, com sede na cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 24 de abril de 1995, 1079 da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Targino Pereira da Costa Neto

DECRETO Nº 12.587 DE 24 DE abril DE 1995.

Dispõe sobre a Gratificação de Representação de Gabinete e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V, da Constituição Estadual.

Considerando a proposta de modernização e de reforma do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a necessidade de estabelecer um efetivo controle sobre o número de Gratificações de Representação de Gabinete;

Considerando que é dever da Administração Pública disciplinar a concessão das Gratificações de Gabinete.

DECRETA:

Art. 1º. A Gratificação de Representação de Gabinete criada pelo art. 149, inciso IV, da Lei nº 920, de 24 de novembro de 1952, e mantida pelo art. 67, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, é disciplinada a partir do que estabelece este Decreto.

Art. 2º. A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida aos servidores da Administração do Estado e a profissionais outros com atuação nos seguintes órgãos:

I - Gabinete Civil e Gabinete Militar;

II - Gabinete do Vice-Governador;

III - Consultoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado,

Assessoria de Comunicação Social e Escritório de Representação do Governo no Distrito Federal;

IV - Secretarias de Estado;

V - Comando-Geral da Polícia Militar do Estado; e

VI - Autarquias, Fundações Públicas e Órgãos de Regime Especial.

Parágrafo único. Não se interrompe o pagamento da vantagem durante os afastamentos decorrentes de férias, casamento, luto, licença para tratamento de saúde até 60 (sessenta) dias, licença gestante, licença paternidade e licença prêmio assiduidade.

Art. 3º. A concessão de Gratificação de Representação de Gabinete fica condicionada à necessidade do serviço e à existência de recursos orçamentários e

financeiros, não podendo exceder ao número de 12 (doze) por órgão, podendo ser ampliada mediante proposição do Secretário de Planejamento e Finanças e autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. O limite quantitativo de gratificações de que trata o caput deste artigo não se aplica ao Gabinete Civil, ao Gabinete Militar e à Vice-Governadoria.

Art. 4º. O servidor que vier a perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ficará obrigado a:

I - dedicar-se integralmente aos expedientes matutino e vespertino, cumprindo uma jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ainda ser convocado para o desempenho de tarefas em dia útil ou em horário noturno;

II - efetuar trabalhos para cuja execução sejam necessários conhecimentos e/ou treinamentos especializados, com exceção das atividades de apoio.

Art. 5º. Os níveis, os respectivos encargos e os valores de retribuição são os constantes do Anexo I, integrante deste Decreto.

Art. 6º. A Gratificação de Representação de Gabinete não poderá:

I - ser percebida cumulativamente com o vencimento de cargo comissionado ou remuneração de função de confiança;

II - exceder, somada aos vencimentos, os valores recebidos, a qualquer título, por Secretário de Estado;

III - servir de base para o cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 7º. Competirá aos titulares dos órgãos enumerados no artigo 2º a concessão da gratificação, mediante Portaria, que indicará, na forma do Anexo II deste Decreto:

I - o nome do servidor;

II - a denominação do cargo ou emprego que ocupa;

III - a respectiva habilitação profissional ou comprovação da reconhecida experiência técnica especializada ou administrativa;

Parágrafo único. A Portaria de concessão será publicada no Boletim Administrativo.

Art. 8º. O pagamento da gratificação será efetuado com o vencimento ou salário do servidor.

Art. 9º. Os servidores do Gabinete Civil, do Gabinete Militar e da Vice-Governadoria, que estiverem sendo habitualmente solicitados para tarefas além do tempo de dedicação previsto no inciso I, do art. 4º, deste Decreto, poderá ter acréscimo de até 100% (cem por cento) do valor normal da gratificação, para a remuneração das horas excedentes.

Art. 10. A concessão da Gratificação de Representação de Gabinete poderá ser revogada a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do beneficiado.

Art. 11. Compete à Secretaria de Administração o controle do cumprimento deste Decreto, podendo, para tanto, solicitar informações, efetuar diligências e adotar outras medidas pertinentes.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo será objeto de relatório ao Governador do Estado, dele constando a avaliação relativa ao quantitativo de gratificações por órgão e as carências detectadas.

Art. 12. Os órgãos citados nos incisos de I a VI, do art. 2º, devem proceder às adaptações necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 13. O presente Decreto retroage seus efeitos a 1º de abril de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 24 de abril de 1995, 1079 da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lauro Gonçalves Bezerra